Finep
INOVAÇÃO E PESQUISA

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

FNDCT
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

M-OPE-003/21 (R1)
Manual de Orientação ao Parceiro: Tomada de Contas Especial Programas de Descentralização da Execução da Subvenção Econômica da Lei de Inovação

Sumário

APRESENTAÇÃO 3
INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECURSOS FEDERAIS 7
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO PARA REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA BENEFICIÁRIA AO PARCEIRO 12
PROCESSO ADMINISTRATIVO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) INSTAURADA PELO PARCEIRO – RECURSOS FEDERAIS 13
PRESSUPOSTOS DA TCE 16
FATOS ENSEJADORES DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL 17
QUANTIFICAÇÃO DO DANO – RECURSOS FEDERAIS 20
IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS – RECURSOS FEDERAIS 22
FASE INTERNA DA TCE REALIZADA NO PARCEIRO – RECURSOS FEDERAIS 24
PARCELAMENTO DE DÉBITOS – RECURSOS FEDERAIS 28
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA – RECURSOS FEDERAIS 30
TRIBUNAL DE CONTAS COMPETENTE PARA JULGAMENTO DA TCE 33
ARQUIVAMENTO DA TCE – RECURSOS FEDERAIS 34
MODELOS DE DOCUMENTOS 35
DISPOSIÇÕES FINAIS 35
GLOSSÁRIO 35
REFERÊNCIAS NORMATIVAS 39

1 APRESENTAÇÃO

1.1 Os recursos públicos destinados ao programa de subvenção econômica da Lei de Inovação (Lei Federal 10.973/2004) são aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas e implica, obrigatoriamente, na assunção de contrapartida. Essa modalidade de apoio financeiro permite o compartilhamento dos custos e de riscos inerentes às atividades de inovação desenvolvidas nas empresas beneficiadas. É um instrumento de política de governo largamente utilizado em países desenvolvidos e é operado de acordo com as normas da Organização Mundial do Comércio/OMC.

1.2 Esse tipo de instrumento de apoio financeiro também está sendo utilizado pela República Federativa do Brasil com vistas a atingir alguns dos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável delineados na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU. São objetivos ambiciosos e interconectados que abordam os principais desafios de desenvolvimento enfrentados por pessoas aqui no Brasil e no mundo e representa um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade.

1.3 Com essa perspectiva é que se insere o programa de descentralização da subvenção econômica da lei inovação que busca também contribuir com o alcance de 2 (dois) dos objetivos contidos na Agenda 2030 da ONU, quais sejam, os objetivos "8 - Trabalho decente e crescimento econômico" e "9 - Indústria, inovação e infraestrutura":

> *"**8. Trabalho decente e crescimento econômico***
> ***Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos.***
> *(...)*
> *8.3 Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros*
> *(...)*
> *8.10 Fortalecer a capacidade das instituições financeiras nacionais para incentivar a expansão do acesso aos serviços bancários, de seguros e financeiros para todos*
> *(...)*
> ***9. Indústria, inovação e infraestrutura***
> ***Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação***
> *(...)*

9.3 Aumentar o acesso das pequenas indústrias e outras empresas, particularmente em países em desenvolvimento, aos serviços financeiros, incluindo crédito acessível e sua integração em cadeias de valor e mercados

(...)

9.5 Fortalecer a pesquisa científica, melhorar as capacidades tecnológicas de setores industriais em todos os países, particularmente os países em desenvolvimento, inclusive, até 2030, incentivando a inovação e aumentando substancialmente o número de trabalhadores de pesquisa e desenvolvimento por milhão de pessoas e os gastos público e privado em pesquisa e desenvolvimento

9.a Facilitar o desenvolvimento de infraestrutura sustentável e resiliente em países em desenvolvimento, por meio de maior apoio financeiro, tecnológico e técnico aos países africanos, aos países menos desenvolvidos, aos países em desenvolvimento sem litoral e aos pequenos Estados insulares em desenvolvimento

9.b Apoiar o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa e a inovação nacionais nos países em desenvolvimento, inclusive garantindo um ambiente político propício para, entre outras coisas, a diversificação industrial e a agregação de valor às commodities".

1.4 De forma consentânea com o regime constitucional da Ciência, Tecnologia e Inovação (Art. 218 da Constituição Federal), o legislador delegou ao Poder Executivo Federal a responsabilidade de regulamentar a subvenção econômica da Lei de Inovação e assegurar a destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT para execução desta política pública (Art. 19, §§ 4º e 5º, da Lei Federal 10.973/2004). O FNDCT foi criado em 1969, por meio do Decreto-Lei 719, como um instrumento financeiro de integração da ciência e tecnologia para o desenvolvimento nacional.

1.5 No âmbito da União, os recursos orçamentários que alimentam a atividade de pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico nacional promovidos pelo FNDCT nas empresas beneficiárias da subvenção econômica da Lei de Inovação são captados de diversas origens (Art. 10 da Lei Federal 11.540/2007).

1.6 O FNDCT utiliza esse tipo de operação de crédito não reembolsável com o objetivo de articular parcerias entre entes públicos e privados no apoio a atividades de inovação e pesquisa em especial nas micro e empresas de pequeno porte nacionais. O sucesso dessa política governamental envolve a ação compartilhada, coordenada e sincronizada entre a União, os estados e os munícipios.

1.7 Nessa toada, o novo marco legal de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica permitiu a Finep compartilhar a gestão dessa política com agências de fomento regionais, estaduais e locais, e instituições de crédito oficiais, com o fito de aumentar a capilaridade dos programas de concessão de subvenção às microempresas e às empresas de pequeno porte, sem prejuízo da concessão da subvenção econômica diretamente a empresas por parte da Finep (Art. 1º, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei Federal 10.973/2004 c/c Art. 24 do Decreto Federal 9.283/2018).

1.8 Como os recursos que irrigam o programa de descentralização da subvenção econômica advém do orçamento fiscal da União, nasce a obrigação da empresa contemplada com esses recursos públicos comprovar a sua boa e regular aplicação no objeto financiado perante ao Parceiro. As regras que orientam a utilização e a forma de prestação de contas dos recursos da subvenção econômica da lei de inovação constam no Decreto Federal 9.283/2018.

1.9 A Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, na qualidade de Secretaria Executiva do FNDCT, é o principal agente do Programa de Subvenção Econômica para a Inovação. Por essa razão, cabe a Finep zelar pela boa gestão dos recursos do Fundo e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, na execução desse programa governamental por parte de cada Parceiro contratado.

1.10 Considerando que a Finep descentraliza recursos do FNDCT aos Parceiros e estes repassam os recursos do Fundo às empresas participantes de programas de incentivo a atividades de inovação e pesquisa, as empresas contempladas com tais recursos são obrigadas a prestar contas aos Parceiros e estes prestam contas à Finep. Tanto a Finep como os Parceiros devem avaliar a boa e regular aplicação dos recursos federais nos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade na aplicação da subvenção, conforme preconiza o Art. 70 da Lei Fundamental da República.

1.11 O não cumprimento dessa obrigação constitucional é considerada uma falta grave e enseja a responsabilização do gestor omisso ou daquele que pratique ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico incluindo terceiros que, de qualquer modo, tenham concorrido para o cometimento de irregularidades de que resultem em danos aos cofres da União, como previsto no Art. 8º e no Art. 16, § 2°, da Lei Federal 8.443/1992.

1.12 O processo administrativo utilizado para responsabilização de agentes por atos danosos na gestão dos recursos da subvenção econômica da Lei de Inovação é a Tomada de Contas Especial – TCE. Este processo é regulamentado, no âmbito da União, pelos seguintes normativos: art. 71, inciso II (segunda parte), da Constituição Federal de 1988, art. 8º da Lei Federal 8.443/1992, Instrução Normativa TCU 71/2012, Decisão Normativa TCU 155/2016, Portaria TCU 122/2018, Portaria CGU 1.531/2021 e Resolução TCU 344/2022.

1.13 A TCE é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento. A obrigação solidária de ressarcir o Erário Federal pode ser imputada as pessoas física e jurídica beneficiárias dos recursos da União.

1.14 Como a instauração desse processo constitui medida de exceção, o Parceiro deve, antes de formalizar a sua instauração em desfavor da micro ou pequena empresa beneficiária, esgotar todas as medidas administrativas possíveis para tentar elidir a irregularidade ensejadora da reprovação das contas ou obter o ressarcimento do suposto dano causado, como, por exemplo, realizar notificações a cada responsável possibilitando o oferecimento da documentação exigida, justificativas e pagamento do débito devido à vista, sem juros, ou parcelado, com juros.

1.15 Conforme nova interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal – STF à ressalva contida no § 5º do Art. 37 da Carta da República de 1988, a pretensão ressarcitória do erário somente é considerada imprescritível se estiver fundada na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa - Lei Federal 8.429/1992 – e na reparação decorrente de dano ambiental difuso (Teses fixadas nos recursos extraordinários RE 852475 e RE 654833). Todas as demais ações civis visando o ressarcimento do erário prescrevem (Teses fixadas nos recursos extraordinários - RE 669069 e RE 636886).

1.16 O objetivo deste Manual é orientar os Parceiros o modo de cumprir tempestivamente com as medidas administrativas exigidas nos normativos aplicáveis à prestação de contas de recursos federais visando resguardar o erário federal do risco de ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, quando não for possível avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade na aplicação dos recursos disponibilizados pelo FNDCT em benefício de micro e empresas de pequeno porte por motivos da omissão no dever de prestar contas, não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte em danos à Administração Pública Federal (Art. 8º da Lei Federal 8.443/1992).

1.17 Por oportuno, informações sobre o rito do processo de TCE poderão ser obtidas no Manual de Tomada de Contas Especial disponibilizado no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União – CGU[1].

1.18 Além da leitura do Manual da CGU, incentiva-se aos membros de comissões de TCE´s e tomadores de contas dos Parceiros realizarem o curso à distância "Tomada de Contas Especial de Transferências de Recursos Federais – Instauração", disponibilizado no sítio eletrônico do Instituto Serzedello Corrêa - Escola Superior do Tribunal de Contas da União[2]. Neste curso poderão ser obtidas mais informações sobre os aspectos atinentes à instauração e ao desenvolvimento regular do processo de TCE.

1.19 Nessa toada, busca-se disponibilizar modelos de documentos exigidos no rito da TCE para serem utilizados pelos Parceiros, com as adaptações que julgarem necessárias, ao executar os procedimentos exigidos de instauração, organização e encaminhamento à Finep da TCE instaurada para que esta Financiadora possa realizar a remessa deste processo administrativo ao julgamento do Tribunal de Contas da União – TCU (se o débito for superior a R$ 100 mil) ou ao exame da Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN (se o débito for superior a R$ 1 mil e inferior a R$ 100 mil).

1.20 Este Manual também tem a finalidade de esclarecer aos Parceiros que o princípio da independência das instâncias vigora no direito pátrio e aplica-se a TCE e, por essa razão, a existência de outros processos tramitando em outras instâncias com a finalidade de se buscar ressarcimento de danos ao erário não deverá interromper o prosseguimento deste processo administrativo porque é possível a Corte de Contas competente aplicar outras sanções, além da ressarcitória. A independência da instância administrativa somente é mitigada se houver decisão na esfera penal que conclua pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria.

1.21 Por fim, é importante registrar que a omissão ou negligência do Parceiro em relação às suas obrigações contratuais de acompanhar a regular execução dos projetos selecionados e de avaliar a boa e correta aplicação dos recursos do FNDCT concedidos às empresas dentro dos prazos exigidos, incluindo os procedimentos necessários à instauração e à condução do processo de TCE, poderá resultar na sua responsabilização e na responsabilização solidária de seus administradores ao ressarcimento de eventuais danos experimentados pelo erário federal.

2 INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECURSOS FEDERAIS

2.1 A prestação de contas da aplicação dos recursos da subvenção econômica da Lei de Inovação deve ser disponibilizada aos seus legítimos proprietários – o povo. Por ser considerado um princípio constitucional sensível e republicano, cabe ao gestor de bens e verbas públicas comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos que administra, conforme previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

> *"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária"*

[1] Acessível no endereço eletrônico: https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/tomadas-de-contas-especiais/arquivos/manual-2017-tce.pdf

[2] Acessível no seguinte endereço eletrônico: https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=ISCNET2_PAR:106:::NO:RP,106:P106_COD:201747

2.2 Antes dessa previsão constitucional, a obrigação de prestar contas dos recursos federais repassados já estava presente no Decreto-lei nº 200/1967 (Reforma Administrativa):

> *"Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".*

2.3 Conforme entendimento exarado pela Advocacia-Geral da União (AGU) no PARECER Nº 00001/2021/CNPDI/CGU/AGU (NUP: 00688.000724/2019-90), a Lei Federal nº 10.973/2004 e o Decreto Federal nº 9.283/2018 são as principais normas a serem utilizadas na análise da regularidade de prestações de contas de convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação - convênios PD&I:

> *"EMENTA:*
> *PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO. CÂMARA NACIONAL DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS CONVÊNIOS CELEBRADOS COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 10.973, DE 2004.*
> *Os convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação - Convênios PD&I são disciplinados pela Lei nº 10.973, de 2004, art. 9º-A, com regulamentação pelo Decreto nº 9.283, de 2018, artigos 38 e seguintes, não lhes sendo aplicável o regramento jurídico dos convênios de que tratam a Lei nº 8.666, de 1993 (conforme art. 116), Decreto nº 6.170, de 2007 e Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016".*

2.4 Como já destacado, as micro e pequenas empresas contempladas com recursos públicos (estaduais e/ou federais) de programas de descentralização e de incentivo a atividades de inovação e pesquisa são obrigadas a prestar contas ao Parceiro, a quem compete decidir acerca da regularidade das contas por elas prestadas. Nessa análise, a unidade de prestação de contas do Parceiro emite opinião acerca do alcance dos objetivos propostos no acordo celebrado entre o Parceiro e as empresas beneficiadas. Além disso, avalia a regularidade do aporte da contrapartida assumida pelas empresas beneficiadas e a legalidade, legitimidade e economicidade na aplicação dos recursos repassados da subvenção econômica, tendo como parâmetros de análise as cláusulas avençadas e o plano de trabalho do objeto subvencionado.

2.5 Posteriormente, os Parceiros prestam contas à Finep a quem compete avaliar globalmente, do ponto de vista técnico, o alcance dos objetivos propostos com a descentralização do crédito não reembolsável do FNDCT. Do ponto de vista financeiro, a unidade de prestação de contas da Finep avalia a regularidade da execução financeira do programa que originou a descentralização da subvenção e do aporte da contrapartida assumida pelo Parceiro. Além disso, avalia se o Parceiro comprovou o cumprimento deste Manual para as prestações de contas reprovadas de empresas contempladas com a descentralização dos recursos do Fundo

2.6 Em que pese a Finep e os órgãos de controle interno e externo federais e estaduais possam exercer a fiscalização sobre as micro e pequenas empresas beneficiadas, os Parceiros são os responsáveis primários em realizar tanto a fiscalização como o exame da regularidade na aplicação dos recursos públicos por eles repassados a cada micro e pequena empresa contratada.

2.7 No caso específico da subvenção econômica da Lei de Inovação, é importante registrar que tanto a Finep como os Parceiros devem nortear o acompanhamento e as análises da prestação de contas a luz das regras estabelecidas no Art. 47 do Decreto Federal 9.283/2018, quais sejam: I - Monitoramento e avaliação por meio de formulário de resultado; e II - Prestação de contas final por meio da apresentação de relatório.

2.8 O monitoramento e a avaliação devem observar os objetivos pactuados, o cronograma, o orçamento, as metas e os indicadores previstos no plano de trabalho do programa/objeto financiado, assim como propor medidas para a regularização de falhas ou desvios na fase de execução do programa/projeto. Nesse sentido, recomenda-se que a concedente realize visitas para acompanhamento técnico ou para fiscalização financeira durante a fase prévia ao cumprimento da obrigação da prestação de contas.

2.9 A execução do plano de trabalho deve ser analisada, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pelo órgão ou pela entidade concedente, composta por especialistas e por, no mínimo, um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública ou servidor ou empregado público designado com capacidade técnica especializada na área do projeto a ser avaliado.

2.10 Não se pode olvidar que tanto o Art. 1º, Parágrafo único, inciso XII, da Lei Federal 10.973/2004 como o Art. 24, Parágrafo único, do Decreto Federal 9.283/2018 preveem a simplificação de procedimentos para gestão e prestação de contas de projetos de ciência, tecnologia e inovação.

2.11 A prestação de contas deverá ser apresentada pela empresa beneficiária dos recursos ao Parceiro, até o prazo máximo estabelecido no Termo de Outorga da Subvenção Econômica, devendo conter a relação de documentos prevista nesse instrumento.

2.12 Considerando que a relação de documentos exigidos à comprovação da boa e correta aplicação dos recursos do FNDCT, sob os aspectos técnico e financeiro, deve constar no Termo de Outorga de Subvenção Econômica, o Parceiro deve providenciar que a micro ou a pequena empresa beneficiária lhe envie toda a documentação da prestação de contas por meio de plataforma digital.

2.13 Encerrada a vigência do Termo de Outorga de Subvenção Econômica, a empresa beneficiária dos recursos deve encaminhar, por meio de seus representantes legais ou de procuradores legalmente constituídos, a prestação de contas técnica e financeira final ao Parceiro, no prazo acordado.

2.14 Recebida a prestação de contas, o Parceiro deve concluir as análises no prazo de até um ano. Nessas análises, devem-se emitir pareceres técnico e financeiro detalhados sobre os níveis de execução do plano de trabalho e do cronograma de desembolso, assim como o alcance das metas físicas estabelecidas para o período considerado.

2.15 O parecer conclusivo do Parceiro sobre a prestação de contas final deverá concluir pela:

I) Aprovação da prestação de contas, quando constatado o atingimento dos resultados e das metas pactuadas, ou, quando devidamente justificado, o não atingimento de metas em razão do risco tecnológico;

II) Aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas, for constatada impropriedade ou falta de natureza formal que não resulte em dano ao FNDCT; ou

III) Rejeição da prestação de contas, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, nas seguintes hipóteses:

a) Omissão no dever de prestar contas técnica ou financeira;

b) Descumprimento injustificado dos resultados e das metas pactuadas;

c) Dano ao FNDCT decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou

d) Desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores do FNDCT.

2.16 É possível a aprovação da prestação de contas de projetos contratados que tenham tido resultados diversos daqueles almejados, desde que tenha sido conduzido nos moldes pactuados, em função do risco tecnológico ou das incertezas intrínsecas à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, devidamente comprovados. Configurada esta situação específica, a prestação de contas poderá ser aprovada, com ou sem ressalvas, sem que a empresa beneficiada dos recursos seja obrigada, por este motivo peculiar, a restituir os recursos financeiros utilizados no programa/objeto.

2.17 Fora da situação excepcional permitida, o Parceiro dever notificar a empresa, seus administradores, inclusive inventariante/administrador provisório do espólio ou aos herdeiros/sucessores identificados, e terceiros que, de qualquer modo, tenham concorrido para o cometimento do dano apurado decorrente de irregularidades no cumprimento da obrigação de prestar contas.

2.18 Portanto, o Parceiro deve instaurar o processo de TCE em face da micro ou pequena empresa beneficiária e encaminhá-lo a Finep, nos prazos exigidos neste Manual, se houver caracterização de danos aos cofres federais.

2.19 Por outro lado, a Finep somente deve instaurar o processo de TCE contra o Parceiro se este se omitir nos seus deveres de fiscalizar e de avaliar a regular aplicação dos recursos do FNDCT ou de adotar tempestivamente as medidas exigidas ao ressarcimento dos recursos do Fundo repassados a micro ou pequena empresa inadimplente, desde que tais condutas resultem em danos ao Erário Federal. Caracterizadas essas situações, a Finep deve obedecer ao rito previsto em seus normativos internos de TCE para operações não reembolsáveis diretas.

2.20 Registre-se que a fase interna da tomada de contas especial realizada no Parceiro representa a fase do inquérito administrativo. Esse entendimento está colacionado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Mandado de Segurança 34.690 e no Enunciado do Acórdão TCU 2471/2013-Plenário, *in verbis*:

> "**A G .REG. E M MANDADO DE SEGURANÇA 34.690 DISTRITO FEDERAL**
> RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
> AGTE.(S) : ESPÓLIO DE ALUÍZIO ALVES REPRESENTADO POR HENRIQUE JOSÉ LIRA ALVES
> ADV.(A / S) : ANDRE MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO (A / S)
> AGDO.(A / S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
> PROC.(A / S)(ES) : ADVOGADO -GERAL DA UNIÃO
> AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTIDO POLÍTICO. REPROVAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FASES. COMUNICAÇÕES. VALIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTAÇÃO. PREJUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. São mitigadas as exigências de contraditório na fase interna da tomada de contas especial, pois não existe um processo que tem por finalidade julgar a regularidade das condutas e a responsabilidade dos agentes, mas há apenas um procedimento investigatório da Administração Pública para resguardar a legalidade e a economicidade na aplicação dos recursos públicos. Precedentes. (....)"

"ENUNCIADO DO ACÓRDÃO TCU 2471/2013-PLENÁRIO

A fase interna da tomada de contas especial não corresponde a processo, mas sim a procedimento de caráter inquisitório, no qual não há partes, nem lide ou litígio. O contraditório somente se torna obrigatório com o ingresso da documentação no Tribunal de Contas da União".

2.21 Como a responsabilidade pelo ressarcimento de danos causados ao erário pode repercutir na esfera patrimonial do gestor faltoso (Súmula 286 do TCU e Art. 90 do Decreto-Lei 200/1967), a Finep recomenda, em homenagem ao princípio do devido processo legal insculpido no inciso LIV do Art. 5º da Carta da República, à fiel observância do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa na fase interna da TCE a ser conduzida pelo Parceiro, apesar de existirem entendimentos do STF e do TCU no sentido da ausência de tal obrigatoriedade na fase inquisitorial da TCE.

3 PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO PARA REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA BENEFICIÁRIA AO PARCEIRO

3.1 Sendo detectado o não envio da documentação de prestação de contas financeira e/ou do relatório técnico, o Parceiro deve identificar os responsáveis pela omissão no dever de prestar contas e notificar a empresa, seus administradores e o Coordenador Técnico do Projeto, se for o caso, a necessidade do envio da documentação com vistas à regularização da prestação de contas, concedendo o prazo de até 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

3.2 A notificação prévia a instauração de TCE deverá explicitar a irregularidade e conter a informação de que o não atendimento da solicitação para regularização da prestação de contas, no prazo concedido (até 30 dias corridos), poderá acarretar a inclusão dos responsáveis no cadastro de inadimplente do órgão concedente e do Governo Federal (CADIN), além de instauração de TCE.

3.3 Para fins de instauração da TCE, o Parceiro deve comprovar a ciência das notificações por ele expedidas aos responsáveis, pessoas física e jurídica. A comprovação se dará mediante aviso de recebimento – (AR) assinado ou por meio de qualquer outro documento que demonstre que a empresa, seus administradores e o coordenador do projeto, se for o caso, tiveram conhecimento dos fatos irregulares.

3.4 Quando não for localizado qualquer um dos responsáveis identificados nos endereços disponibilizados, os Parceiros procederão à notificação por Edital, a ser publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E), uma única vez, com prazo, a seu critério, de até 30 (trinta) dias para regularização da prestação de contas por não ter sido possível localizá-lo(s) em local(is) previamente conhecido(s).

3.5 A notificação por Edital deverá ser realizada somente depois de terem sido esgotadas as seguintes possibilidades disponíveis para localização do(s) responsável(eis): busca nos cadastros dos sistemas corporativos dos Parceiros, Receita Federal, SERASA, contato telefônico ou Internet.

3.6 Transcorridos os prazos indicados sem regularização da prestação de contas das empresas beneficiárias da subvenção ou sem acordo de parcelamento de débitos com essas entidades, o Parceiro, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução do procedimento de Tomada de Contas Especial em face da empresa beneficiária da subvenção econômica (apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis) e encaminhá-lo para a Finep, somente se houver recursos do FNDCT.

3.7 Qualquer que seja o valor do dano ao FNDCT, o Parceiro deve adotar os procedimentos de instrução da TCE e encaminhá-la à Finep para que seja remetida ao julgamento do Tribunal de Contas da União – TCU ou ao exame da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN. Alerta-se que o envio da TCE ao Tribunal de Contas Local não exime o Parceiro do cumprimento desta obrigação perante a Finep, no caso de, repita-se, existir danos causados aos cofres federais.

4 PROCESSO ADMINISTRATIVO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) INSTAURADA PELO PARCEIRO – RECURSOS FEDERAIS

4.1 A TCE é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio. Frise-se que a TCE não deve ser encaminhada à Finep quando não houver comprovação de dano ao FNDCT. Por essa razão, o escopo das orientações contidas neste Manual é o Termo de Outorga da Subvenção Econômica, ou seja, a operação de crédito não reembolsável celebrada entre o Parceiro e a micro ou pequena empresa, desde que tenha sido beneficiária de recursos do FNDCT.

4.2 A TCE deve ser instaurada pela autoridade administrativa competente da entidade descentralizada, tendo o seguinte escopo:

I) Apuração dos fatos irregulares;

II) Apuração de responsabilidade pela ocorrência de danos ao FNDCT;

III) Identificação dos responsáveis causadores do dano, pessoa(s) física(s) e jurídica;

IV) Quantificação do dano causado ao FNDCT e

V) Busca do respectivo ressarcimento.

4.3 Após instaurada a TCE, os Parceiros deverão dar imediato conhecimento do ato à Finep, encaminhando cópia do documento de instauração para os e-mails: comissao_CTCE@finep.gov.br e cp_protocolo@finep.gov.br.

4.4 O processo administrativo da TCE deverá conter as informações de caráter técnico e financeiro sobre a execução do projeto, acompanhado seguintes documentos, preferencialmente nessa ordem:

a. Portaria de instauração do processo de TCE **(ANEXO I)**;
b. Portaria de nomeação dos membros da comissão de TCE, se houver;
c. Cópia do Estatuto, Contrato Social, Requerimento de Empresário Individual, Atas de nomeação de dirigentes, Procuração registrada em cartório de nomeação de representantes legais, Portaria ou documento similar de indicação do(s) Dirigente(s), referente a todo o período de execução do projeto, da empresa contratada;
d. Cópia(s) do(s) documento(s) por meio do quais são indicados o Ordenador de Despesas e o Coordenador Técnico do projeto, quando for o caso;
e. Cópia do(s) parecer(es) técnico e jurídico(s) que aprovou(aram) a contratação do projeto;
f. Cópia do instrumento contratual assinado e a respectiva publicação no D.O.E;
g. Cópia do Plano de Trabalho e da Relação de bens/serviços orçados, se houver;
h. Cópia(s) do(s) Termo(s) Aditivo(s) assinado(s) e a respectiva publicação no D.O.E, quando for o caso;
i. Cópia das notas de empenho e das ordens bancárias ou equivalentes que demonstrem o total de recursos orçamentários e financeiros do FNDCT e do PARCEIRO efetivamente comprometidos para execução do projeto acordado com a empresa;
j. Cópia(s) do(s) relatório(s) de visita "in loco" ao projeto, se for o caso;
k. Cópia de toda a documentação da(s) prestação(ões) de conta(s) técnica(s) do projeto oferecida pela empresa ao PARCEIRO e o(s) respectivo(s) parecer(es) de avaliação emitido(s);

l. Cópia(s) de toda documentação da(s) prestação(ões) de contas financeiras oferecida pela empresa ao PARCEIRO e o(s) respectivo(s) parecer(es) de avaliação emitido(s);
m. Cópia de todas as notificações de cobrança da prestação de contas emitidas a empresa, seus administradores e ao coordenador do projeto, se for o caso, assim com as suas respectivas comprovações de recebimento por parte dos destinatários **(ANEXO II)**;
n. Cópia do Edital de Notificação, quando não houver comprovação de ciência das notificações de cobrança de ao menos um responsável;
o. Cópia do(s) comprovante(s) de endereço(s) do(s) agente(s) responsabilizado(s);
p. Cópia das respostas dos responsáveis às notificações enviadas e os respectivos pareceres de análise;
q. Cópia de qualquer outro documento que possam contribuir para o esclarecimento da situação que motivou a TCE e
r. Relatório do Tomador de Contas **(ANEXO III)**

4.5 Os documentos devem ser incluídos no processo em ordem cronológica e não deve ser incluído documento em duplicidade. A ausência dos documentos listados acima deverá ser motivada pelo Parceiro à Finep, sob pena de devolução da TCE para ajustes.

4.6 Registre-se que o Parceiro dever instaurar o processo de TCE em face das empresas inadimplentes e de seus respectivos administradores, notificar os responsáveis, pessoas física e jurídica, das razões de fato e de direito utilizadas à deflagração deste processo administrativo, examinar eventuais defesas administrativas que lhes forem apresentadas pelos supostos responsáveis, elaborar o relatório do tomador de contas e encaminhar o dossiê da TCE à Finep, se ao final da fase interna subsistir quaisquer danos aos cofres do FNDCT.

4.7 No caso de TCE em operação descentralizada da subvenção econômica instaurada pelo Parceiro em desfavor de micro ou pequena empresa com a finalidade de se buscar o ressarcimento de valores somente aos cofres federais, não haverá necessidade de emissão do parecer do controle interno estadual. Todavia, as informações da TCE deverão integrar a prestação de contas do Parceiro a ser oferecida à unidade de prestação de contas da Finep para que seja analisada a regular execução do programa descentralizado e deste Manual, uma vez que essa unidade interna é regimentalmente competente a cobrar do Parceiro a instauração da TCE em face das empresas inadimplentes ou propor a instauração da TCE em desfavor do Parceiro por descumprimento deste Manual.

4.8 Ressalta-se que não compete a Auditoria Interna da Finep emitir parecer em caso de tomada de contas especial instaurada por Parceiro em desfavor de micro ou pequena empresa no âmbito da execução descentralizada de programa da subvenção econômica da Lei de Inovação.

4.9 Quanto à atuação da Finep no processo de TCE instaurado pelo Parceiro, a Coordenação de Tomada de Contas Especial - CTCE deve checar se houve o desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes estabelecidos neste Manual, e adotar todas as medidas administrativas cabíveis para o cumprimento dos ritos estabelecidos na Portaria CGU 1.531/2021, na Instrução Normativa TCU 71/2012 e na Portaria TCU 122/2018.

5 PRESSUPOSTOS DA TCE

5.1 Para instauração de TCE, é imprescindível que se façam presentes, cumulativamente e documentalmente comprovados, os cinco pressupostos a seguir:

I) Os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado;
II) Situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;
III) Exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano;
IV) Evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos e
V) Esgotamento de todas as medidas administrativas possíveis, buscando a regularização ou ressarcimento do dano.

5.2 Atendendo todos os pressupostos acima previstos, o PARCEIRO não poderá exceder o prazo máximo de 180 (Cento e oitenta) dias para a instauração da TCE, a contar:

I) Nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas;
II) Nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas

pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, a data-limite para análise da prestação de contas e

III) Nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato irregular.

5.3 A partir da data da instauração da TCE, será contado o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos para encaminhamento do processo à Finep. Caso o Parceiro não consiga cumprir o prazo estabelecido, deverá solicitar, de imediato e com a devida fundamentação, prorrogação do prazo à Finep por meio dos e-mails: comissao_CTCE@finep.gov.br e cp_protocolo@finep.gov.br.

6 FATOS ENSEJADORES DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

6.1 São fatos ensejadores de TCE:

I) Omissão no dever de prestar contas técnica e/ou financeira - Caracterizada pela não apresentação de prestação de contas técnica e/ou financeira no prazo estabelecido no acordo celebrado;

II) Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União - Caracterizada por irregularidades na execução da despesa, conforme documentos apresentados pelas pessoas físicas e jurídicas beneficiárias de recursos da União. Além de prestar contas, os destinatários de recursos federais devem comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos, além de evidenciar a amplitude da realização do objetivo e a finalidade pactuadas pelas partes:

a) Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas - Quando os documentos e comprovantes apresentados na prestação de contas são insuficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos. Nessa situação, o concedente, ao analisar a prestação de contas técnica e/ou financeira oferecida, ainda solicita documentos complementares necessários à comprovação mínima da regular utilização dos recursos federais repassados, mas tal documentação não é fornecida pelo convenente ou destinatário dos recursos;

b) Não execução total ou parcial do objeto da transferência - Quando o objeto da avença não for executado ou for executado parcialmente. Tratando-se de não execução, o débito original atribuído será igual ao total do montante repassado pela concedente. No caso de execução parcial com alcance de objetivos, é necessário que se quantifique o percentual executado e as metas que não foram realizadas. Nessa última situação, aplica-se o percentual não executado ou que não alcançou etapa útil sobre o total do valor repassado pela concedente para aferição do cálculo do débito devido ao erário;

c) Desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos - Quando há utilização dos recursos repassados em finalidade diversa da previamente acordada. Nessa situação, o valor original do débito poderá ser total ou parcial, a partir do levantamento da quantia utilizada em desacordo com o previsto;

d) Não consecução dos objetivos pactuados - Quando o objetivo do convênio ou instrumento congênere não é alcançado, apesar da execução total ou parcial do objeto. São os casos também em que o percentual de alcance do objetivo é bem inferior ao percentual previsto de execução do objeto. Nessa situação, a prestação de contas é integralmente rejeitada e, por consequência, deve-se ser restituído ao erário a totalidade dos recursos federais repassados;

e) Impugnação total ou parcial das despesas realizadas - Quando são verificadas irregularidades na comprovação da execução de despesas, tais como documentos fiscais inidôneos, pagamento irregular de despesas, superfaturamento na contratação de obras e serviços, entre outros. Nessas situações, o débito original deverá ser quantificado conforme as irregularidades constatadas;

f) Execução do objeto sem a comprovação do aporte proporcional da contrapartida pactuada - Quando não resta comprovada a aplicação da contrapartida mínima por parte do beneficiário dos recursos federais na proporção pactuada. Devido à não aplicação da contrapartida pactuada, o concedente financia indevidamente a parte acordada de participação do beneficiário e, por essa razão, assume

maior participação do que o previsto na avença ou acarreta a execução a menor do objeto;

g) Não utilização total ou parcial dos rendimentos de aplicação financeira no objeto da transferência de recursos, sem haver a respectiva devolução - Quando os recursos provenientes da aplicação financeira não forem utilizados na execução do objeto nem devolvidos à concedente, quando cabível. A utilização de recursos provenientes de aplicação financeira no objeto é permitida quando houver conexão com o objeto e/ou realinhamento de preços de bens/serviços;

h) Falta de devolução de saldo de recursos federais não utilizados na execução do objeto da transferência - Quando não houver a devolução do saldo existente na conta específica do contrato de subvenção ou do saldo dos recursos declarados como não utilizados na execução do objeto à concedente, após a devida conciliação entre as receitas e as despesas e

i) Outros motivos - Outros motivos ensejadores de danos ao erário decorrentes da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União não informados nos subitens anteriores.

III) Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos - Quando algum servidor, empregado público ou equiparado, por meio de ação ou omissão, com participação direta ou indireta, incorre em prejuízo ao erário diante de malversação de dinheiros, bens ou valores públicos. Independe se o dano foi causado mediante fraude e/ou desvio individual de servidor ou em conluio com terceiros beneficiados e

IV) Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário - Caracterizado pela ocorrência de irregularidade com prejuízo ao erário não identificada nos motivos para instauração de tomada de contas especial citados anteriormente, decorrente da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

6.2 Em que pese a Lei de Inovação exija a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária da subvenção econômica (Art. 19, § 3º, da Lei Federal 10.973/2004), não se promoverá a cobrança do valor da contrapartida quando se tratar de inexecução total do objeto e de impugnação total dos recursos repassados pelo Parceiro, sob pena de se caracterizar enriquecimento ilícito por parte do FNDCT.

6.3 No caso de superfaturamento com a constatação da regular entrega dos bens/serviços adquiridos, o valor a ser imputado ao responsável corresponderá a diferença entre o que foi pago pelo produto ou serviço e o seu preço de mercado. Nesta situação, o valor superfaturado deverá estar suficientemente comprovado nos autos.

7 QUANTIFICAÇÃO DO DANO – RECURSOS FEDERAIS

7.1 Compete ao Parceiro quantificar o dano mediante:

I) Verificação: quando for possível identificar com exatidão o real valor devido;
II) Estimativa: quando, por critérios objetivos de cálculo, estima-se a quantia do dano ao FNDCT através de procedimento que se mostre apropriado para o fato ensejador, desde que seja levado a termo de forma motivada e mediante a demonstração de sua razoabilidade ou
III) Presunção: quando não se comprova a boa e regular aplicação dos recursos transferidos decorrente de omissão no dever de prestar contas, em que se presume o valor do débito pelo total dos recursos transferidos.

7.2 A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados no Sistema de Débitos do TCU[3], segundo prescrito na legislação vigente, a partir:

I) Da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso III deste dispositivo;

[3] Acessível no seguinte endereço eletrônico: https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces

II) Da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro;

III) Da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração - nos demais casos.

7.3 Na fase interna da TCE realizada no Parceiro, o(s) responsável(is) pelo débito devido ao FNDCT poderá(ão) solicitar o recolhimento parcelado da importância devida, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais a serem calculados no Sistema de Débitos do TCU. Nesse sentido, o Parceiro deverá observar as orientações contidas no capítulo "PARCELAMENTO DE DÉBITOS" deste Manual.

7.4 Caso haja formalização do acordo de parcelamento do débito devido ao FNDCT com a empresa, o Parceiro deverá comunicar o fato a Finep e suspender a tramitação da TCE até a quitação total da dívida. Todavia, a interrupção do pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, importará no vencimento antecipado da dívida e, por consequência, o envio da TCE anteriormente suspensa ao exame da Finep para que esta avalie a oportunidade de remeter o processo ao Tribunal de Contas da União – TCU ou à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN.

7.5 Se o dano residual causado ao FNDCT for superior a R$ 100 mil, o processo de TCE será submetido ao julgamento do TCU. Caso o dano residual causado ao FNDCT for maior que R$ 1 mil e inferior a R$ 100 mil, o processo administrativo será encaminhado à PFN para que o órgão de representação jurídica da União possa avaliar a pertinência de se promover a inscrição dos nomes dos devedores no CADIN (Art. 2º da Lei Federal 10.522/2002 e Art. 15 da IN-TCU-71/2012) e na dívida ativa da União (Art. 2º da Lei Federal 6.830/1980, Art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa TCU 71/2012 e Art. 1º, inciso I, da Portaria MF Nº 75/2012).

7.6 Constatado o vencimento antecipado da dívida, a autuação da tomada de contas especial no TCU ou o envio da TCE Dispensada de instauração em razão do valor do débito à PFN, não caberá mais qualquer tipo de negociação no âmbito do Parceiro ou da Finep.

8 IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS – RECURSOS FEDERAIS

8.1 Considera-se responsável toda pessoa física e/ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou responda por dinheiros, bens e valores públicos do FNDCT ou que em seu nome assuma obrigação de natureza pecuniária, bem como o gestor de quaisquer recursos repassados pelo FNDCT ou seus Parceiros a organizações particulares beneficiárias finais da subvenção econômica.

8.2 Além da pessoa jurídica beneficiária dos recursos da subvenção econômica da Lei de Inovação e os seus respectivos administradores serem considerados diretamente responsáveis solidários ao ressarcimento de danos causados ao erário, deve-se também considerar responsáveis solidários terceiros que tenham concorrido para o cometimento da irregularidade, tais como o coordenador técnico do projeto, se houver reprovação técnica parcial ou integral ou omissão no dever de prestar contas técnica do objeto, e o agente público do órgão concedente que tenha praticado ato culposo ou doloso em desacordo com os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade no processo de contratação, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas de recursos federais e que, por causa disso, tenha resultado diretamente em danos ao erário. Este procedimento de responsabilização solidária pela ocorrência de danos ao erário tem guarida no Art. 37, Caput e §§ 4º e 5º, e no Art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, no Art. 16, § 2º, da Lei Federal 8.443/1992 e no Art. 403 da Lei Federal 10.406/2002.

8.3 A identificação do(s) responsável(eis) far-se-á através da documentação disponível, tais como Estatutos, Contratos Sociais, Atas, Portarias, ou documentos por meio dos quais a identificação possa ser objetivamente realizada e será acompanhada da ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:

a) nome;

b) CPF ou CNPJ;

c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;

d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos.

8.4 No caso de responsável(is) tenha(m) falecido(s), deve-se ser notificando o espólio ou o(s) herdeiro(s) identificado(s), caso já tenha ocorrido a partilha, para obter o ressarcimento ao FNDCT porque, segundo o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, a obrigação de reparar o dano causado ao erário deve ser estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

8.5 Na identificação dos responsáveis pelo débito, pessoa física, deve-se separar o período de gestão de cada agente responsabilizado, identificando o valor do dano gerado em cada período. Dessa maneira, haverá casos em que a solidariedade será apenas parcial, podendo ter mais de um responsável principal, conforme os períodos de gestão de cada agente.

8.6 Nos casos de omissão, a corresponsabilidade do sucessor não alcança débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da sanção ao sucessor quando este for omisso em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor. O sucessor poderá responder pelo débito quando ele der causa à paralisação indevida da execução do objeto, iniciada pelo antecessor, a qual resulte em imprestabilidade total da parcela executada.

8.7 Quando o período de gestão integral dos recursos não coincidir com o mandato em que ocorrer o vencimento da prestação de contas, havendo dúvidas sobre quem deu causa à omissão, antecessor e sucessor serão notificados para recolher o débito, prestar contas ou apresentar justificativas sobre a omissão, o primeiro por supostamente não ter deixado a documentação necessária para que o sucessor pudesse prestar contas e o segundo por ter descumprido o dever de apresentar a prestação de contas no prazo devido.

8.8 Nos contratos de subvenção econômica, a responsabilização da pessoa física somente pode incidir sobre os administradores e sócios com poderes de administração, não alcançando, portanto, o mero sócio cotista da empresa.

8.9 Na hipótese de dano ao erário envolvendo empresa individual, apenas o proprietário deve ser responsabilizado pelo débito, apondo-se no relatório, contudo, os números do CPF e do CNPJ ao lado do nome do empresário individual, a fim de se ampliar a busca pelos bens na fase de execução em eventual condenação pelo TCU, visto que a firma individual não possui personalidade diversa e separada de seu titular.

8.10 Por fim, a existência de sentença judicial de decretação de falência ou a situação de "baixa" da empresa beneficiária da subvenção econômica no Sistema CNPJ da Receita Federal não impede que o Tribunal de Contas da União - TCU julgue as suas contas, pois a extinção da personalidade jurídica somente ocorre após o encerramento da liquidação da empresa e o cancelamento do seu registro no órgão competente (art. 51 do Código Civil).

9 FASE INTERNA DA TCE REALIZADA NO PARCEIRO – RECURSOS FEDERAIS

9.1 A tomada de contas especial será conduzida por servidor, empregado, comissão temporária ou permanente formalmente designados pela autoridade instauradora. São impedidos de compor a equipe encarregada da tomada de contas especial servidores ou empregados que:

I - Tenham interesse direto ou indireto no fato gerador da tomada de contas especial;

II - Tenham participado ou venham a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - Estejam litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro; ou

IV - Tenham atuado como membro de eventual procedimento administrativo disciplinar ou sindicância, instaurados com a finalidade de apurar os mesmos fatos objeto do processo de cobrança.

9.2 Compete ao tomador das contas ou à comissão tomadora realizarem os atos necessários ao regular andamento do processo, especialmente:

I - Exercer suas atividades com imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos;

II - Levantar ou fazer levantar o valor atualizado do dano;

III - Coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos;

IV - Realizar diligências com o intuito de colacionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;

V - Expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar o interesse deste em apresentar, conforme o rito estabelecido, justificativas ou defesa, ou, ainda, ressarcir os prejuízos;

VI - Manter o controle dos prazos que fixar e dos que lhe forem impostos pelas normas e pelos órgãos de controle;

VII - Cumprir as diligências que lhe forem requeridas pelos órgãos de controle;

VIII - Arguir as razões de suspeição ou impedimento que se lhe aplicarem, na forma da Lei;

IX - Formular e fundamentar, com antecedência, os pedidos de prorrogação de prazo que solicitar;

X - Apresentar relatório; e

XI - Recomendar medidas assecuratórias para preservação e zelo do patrimônio público, a exemplo da instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como a adoção de providências para o aperfeiçoamento de procedimentos e sistemas administrativos.

9.3 Ao tomador das contas ou à comissão tomadora é garantida a independência na condução das apurações e na formação de juízo acerca dos fatos e da imputação de responsabilidades, possuindo as seguintes prerrogativas:

I - Requisitar informações, documentos, processos e provas, inclusive *in loco*;

II - Fixar prazos para o cumprimento de diligências;

III - Requerer a realização de cálculos e levantamentos pelos órgãos e setores especializados da Administração, fixando prazo para a sua ultimação;

IV - Ter acesso, na modalidade de consulta, aos sistemas informatizados e aos bancos de dados indispensáveis ao desempenho de suas competências; e

V - Representar à autoridade administrativa competente os casos de descumprimento injustificado de prazos e de resistência no atendimento de solicitações.

9.4 Após a instauração da TCE, o tomador de contas ou a comissão tomadora de contas deve notificar cada responsável (pessoa física e jurídica), assinalando prazo máximo de 15 (quinze) dias, para que cada um saneie integralmente a situação irregular ou recolha aos cofres federais os recursos impugnados na fase de análise da prestação de contas que tiveram como origem o FNDCT, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora. A notificação por edital somente deverá ser utilizada no caso do(s) agente(s) responsabilizado(s) não for(em) localizado(s) em nenhum dos endereços previamente conhecidos.

9.5 Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as notificações e comunicações de diligências poderão ser efetuadas:

I - Mediante ciência pessoal ou de procurador habilitado, devidamente comprovada;

II - Mediante correspondência registrada, com o retorno do aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - Por correio eletrônico ou por outro meio, desde que confirmada, inequivocamente, a ciência do destinatário e

IV - Por edital publicado no Diário Oficial do Estado - DOE, quando o destinatário não for localizado em nenhum dos endereços conhecidos.

9.6 O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis no órgão ou entidade, preferencialmente ao sistema CPF/CNPJ da Receita Federal do Brasil, e, caso reste infrutífera a localização do destinatário no endereço constante dessas bases de dados, mediante pesquisa junto a outros meios de informação, devendo ser juntada ao processo documentação ou informação comprobatória do resultado da pesquisa.

9.7 A existência de ação judicial contra ato de gestor faltoso não impede a instauração da TCE, salvo se houver determinação judicial em contrário. Caso haja determinação judicial que impeça o prosseguimento da TCE, tal fato deverá ser informado à Finep no Relatório do Tomador das Contas, com notícia da fase processual em que se encontra a ação.

9.8 Na fase interna da TCE, o Tomador de Contas deve dar a oportunidade aos responsáveis de apresentarem justificativas e/ou alegações de defesa que julgarem necessárias à elucidação dos fatos irregulares a eles imputados pela entidade parceira da Finep, de modo a garantir aos envolvidos o exercício do direito fundamental do contraditório e ampla defesa imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo de TCE.

9.9 A fase interna da TCE é concluída pelo Parceiro com a elaboração do Relatório do Tomador de Contas.

9.10 O Relatório do Tomador de Contas deverá conter as seguintes informações:

a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;

b) número do processo de tomada de contas especial na origem;

c) identificação dos responsáveis;

d) especificação e segregação do dano causado aos cofres federais e estaduais, se houver;

e) análise acerca da possível ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória do FNDCT;

f) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis;

g) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;

h) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano;

i) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;

j) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;

l) outras informações consideradas necessárias ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União – TCU e

m) matriz de responsabilização contendo a conduta irregular praticada e o nexo de causalidade (relação de causa e efeito entre a conduta do responsável e o resultado ilícito).

9.11 Após concluída a instrução do processo administrativo da TCE pelo Parceiro, toda a documentação deverá ser encaminhada à Finep, preferencialmente em formato eletrônico e em formato de leitura OCR (*Optical Character Recognition*).

9.12 Caberá a Finep receber, organizar toda a documentação (da fase prévia a contratação até a conclusão da fase interna da TCE) e avaliar a pertinência de se enviar a tomada de contas especial instaurada pelo Parceiro ao exame da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) para posterior julgamento das contas pelo TCU, ou à PFN, se for o caso de débito inferior a R$ 100 mil.

9.13 Caso os agentes responsabilizados apresentem, após o envio do processo à Finep, documentos referentes à regularização da prestação de contas em prazo intempestivo ou recolhimento integral do débito imputado, ou, ainda, fatos novos de que resultem na modificação do valor do dano e/ou de responsáveis arrolados na TCE, o Parceiro deverá imediatamente comunicar os fatos à Finep.

10 PARCELAMENTO DE DÉBITOS – RECURSOS FEDERAIS

10.1 Após a autuação da tomada de contas especial no TCU ou o envio da TCE Dispensada de instauração em razão do valor do débito à PFN, caberá somente ao órgão de controle externo ou a PFN se manifestar conclusivamente sobre a formalização do eventual acordo com os responsáveis para reparação do dano causado aos cofres federais.

10.2 Caso a TCE não tenha sido enviada pelo Parceiro à Finep e esta ainda não tenha submetido o processo administrativo ao julgamento do TCU ou ao exame da PFN, o responsável pelo débito do FNDCT poderá recolher o valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios. No caso de pagamento à vista do débito atualizado monetariamente, o Parceiro, caso ainda esteja com a TCE, dará quitação provisória das contas e encaminhará o processo administrativo à Finep, haja vista que a quitação definitiva se dará somente na fase de julgamento das contas pelo Tribunal de Contas da União – TCU em razão do comando do Art. 13-A da Instrução Normativa TCU 71/2012.

10.3 Se houver interesse em pagamento parcelado do débito do FNDCT, esta intenção deverá ser formalizada por meio do preenchimento do "Requerimento de Parcelamento de Débito" **(ANEXO IV)**. Caberá ao Parceiro examinar e emitir parecer quanto ao atendimento dos requisitos para concessão do benefício do parcelamento do débito ao responsável interessado, mediante aprovação de seu dirigente máximo.

10.4 O parcelamento do débito do FNDCT será concedido uma única vez mediante requerimento por escrito e em documento próprio, podendo ser utilizado o modelo constante no **ANEXO IV**. Juntamente com o requerimento de parcelamento, deverão ser enviados ao Parceiro:

I) Estatuto Social da empresa beneficiária da subvenção;

II) Termo de posse dos administradores da empresa beneficiária da subvenção;

III) Cópia autenticada ou original da Procuração, caso o requerimento seja assinado por procurador do agente responsável e

IV) Cópia de documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física do(s) signatário(s) do requerimento de parcelamento.

10.5 A prestação mínima não poderá ser inferior a R$ 1.000,00 nem ultrapassar o limite de 60 (sessenta) prestações mensais, incidindo sobre cada parcela a atualização monetária e os juros legais a serem calculados no Sistema de Débitos do TCU. O valor de cada prestação deverá ser calculado por meio do Sistema de Débitos do TCU, utilizando-se a seguinte metodologia:

I - Carregamento da relação dos débitos não aprovados na prestação de contas;

II - Carregamento a crédito das devoluções efetuadas, se houver, e das prestações quitadas;

III - Atualização do saldo devedor com a incidência dos juros legais e

IV - Divisão do saldo devedor pelo número de prestações vincendas.

10.6 No caso de recolhimento parcelado de débitos ao FNDCT, o Parceiro deverá formalizar o acordo e publicá-lo na imprensa oficial do Estado **(ANEXO V)**. A publicação resumida do instrumento de parcelamento é condição indispensável para sua eficácia e deverá ser providenciada pela Parceiro até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

10.7 Caberá ao Parceiro celebrar, emitir Guia de Recolhimento da União – GRU junto à Finep e acompanhar o pagamento dos recursos do FNDCT decorrente de acordos de parcelamento de débitos.

10.8 Nessa dicção, o Parceiro deverá solicitar à Finep a emissão da GRU, no e-mail: cp_devolucaodesaldo@finep.gov.br, informando, obrigatoriamente, o número do instrumento contratual firmado entre o Parceiro e a Finep (Contrato de Descentralização de Recursos Destinados à Subvenção Econômica), o CNPJ do Parceiro e o valor a ser devolvido ao Fundo.

10.9 A devolução à Finep deverá ser realizada mensalmente pela empresa beneficiária e, exceto a primeira parcela, imediatamente comunicada pelo Parceiro ao DPCT- Departamento de Prestação de contas da Diretoria de Desenvolvimento Científico e Tecnológico com o envio de cópia da GRU e do comprovante de pagamento. As parcelas deverão ser quitadas até o dia 5 (cinco) de cada mês.

10.10 Formalizado o acordo de parcelamento, os prazos previstos para o Parceiro encaminhar a TCE à Finep ficarão suspensos até a quitação da dívida ou até o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento das parcelas.

10.11 O Termo de Parcelamento deverá ser extinto de pleno direito pelo Parceiro em caso de ausência de pagamento de três prestações, consecutivas ou não. Consumado o vencimento antecipado da dívida, o Parceiro deverá:

a) Informar a empresa sobre a extinção do parcelamento;

b) Comunicar imediatamente à Finep, por meio da unidade interna de prestação de contas, para que seja avaliada a inclusão da empresa beneficiária e de seus administradores no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), quando cabível, e

c) Adotar os procedimentos para instauração do processo de Tomada de Contas Especial e, posteriormente, encaminhá-lo à Finep, sob pena de responsabilização solidária.

10.12 Em questões sobre parcelamento que este Manual for omisso, a Finep deverá recomendar a aplicação das regras contidas em sua norma interna específica que tratar da devolução de recursos aplicáveis a operações não reembolsáveis, no que couber.

11 PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA – RECURSOS FEDERAIS

11.1 Rememoro que o Supremo Tribunal Federal – STF, como destacado na parte introdutória, deu nova interpretação à ressalva contida no § 5º do Art. 37 da Carta da República de 1988. Para o Pretório Excelso, a pretensão ressarcitória do erário somente é considerada imprescritível se estiver fundada na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa - Lei Federal 8.429/1992 - e na reparação decorrente de dano ambiental difuso (Teses fixadas nos recursos extraordinários – RE 852475 e RE 654833). Por causa disso, todas as demais ações civis visando o ressarcimento do erário prescrevem (Teses fixadas nos recursos extraordinários - RE 669069 e RE 636886).

11.2 Se a empresa beneficiária do programa da subvenção econômica causar danos ao erário em decorrência de ter deixado de cumprir com a sua obrigação de comprovar a regular utilização dos recursos estaduais e/ou federais a ela confiados à execução do objeto subvencionado, a prescrição da pretensão ressarcitória do erário obedecerá a legislação específica do estado, no caso dos recursos estaduais, e/ou as regras estabelecidas na legislação federal aplicável, no caso dos recursos federais.

11.3 Como o Tribunal de Contas da União – TCU, com base no poder regulamentar que lhe foi conferido no art. 3º da Lei Federal nº 8.443/1992, na Lei Federal 9.873/1999 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento da Corte de Contas Federal na Resolução TCU 344/2022, esta é a norma que deve ser utilizada para o exame de eventual prescrição da pretensão ressarcitória do FNDCT.

11.4 Para fins de aplicação deste Manual, a prescrição da pretensão ressarcitória em operações não reembolsáveis descentralizadas do FNDCT é quinquenal e deve ser aferida pelo Parceiro até a conclusão da fase interna da tomada de contas especial, de ofício ou por provocação do interessado.

11.5 O prazo de contagem da prescrição da pretensão ressarcitória do erário federal será iniciado, a partir:

a) Da data em que as contas deveriam ter sido prestadas ao Parceiro, no caso de omissão de prestação de contas.
b) Da data da apresentação da prestação de contas ao Parceiro para a sua análise inicial.
c) Da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada por órgãos de controle ou pelo próprio Parceiro.
d) Do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

11.6 A prescrição se interrompe:

a) Pela notificação, inclusive por edital.
b) Por qualquer ato inequívoco de apuração do fato.
c) Por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória.
d) Pela decisão condenatória recorrível.

11.7 Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo. A prescrição pode ser interrompida por mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo de análise da prestação de contas.

11.8 Não corre o prazo de prescrição (prazos ficam suspensos):

a) Enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão da cobrança administrativa ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade.

b) Durante o sobrestamento do procedimento de cobrança administrativa, desde que não tenha sido provocado pelo Parceiro, mas sim por fatos alheios à sua vontade.

c) Enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida junto ao Parceiro.

d) Sempre que delongado o prazo por razão imputável unicamente ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais, pedidos de dilação de prazos ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo responsável não suficientemente documentado nas manifestações anteriormente fornecidas ao Parceiro.

11.9 O marco inicial de fluição da prescrição intercorrente do erário federal se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo e incidirá se a análise da prestação de contas ficar paralisada no Parceiro por mais de 3 (três) anos, pendente de parecer ou despacho.

11.10 A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular da análise das contas na unidade de prestação de contas do Parceiro, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

11.11 As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

11.12 Os parâmetros acima devem ser utilizados pelo Parceiro para identificar as prestações de contas sujeitas à prescrição iminente e priorizar sua respectiva análise, sem implicar o arquivamento de processos de prestação de contas ou mesmo a tomada de contas especial a ser enviada à Finep, caso haja recursos federais envolvidos.

11.13 O reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória pelo Parceiro no tocante aos recursos federais, não exime a Finep de encaminhar a TCE ao julgamento das contas na Corte de Contas Federal nem ao exame da PFN (na hipótese de TCE Dispensada de instauração em razão do valor do débito), posto que cabe a esses órgãos federais a manifestação conclusiva sobre a ocorrência ou não da prescrição. Ademais, o Tribunal de Contas e o órgão de representação jurídica da União poderão emitir determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, com vistas a reorientar a atuação administrativa da Finep junto aos Parceiros.

11.14 Em caso de possível consumação da prescrição da pretensão ressarcitória do erário federal, após o dia 11/10/2022 (data de entrada em vigor da Resolução TCU 344/2022), a autoridade superior competente do Parceiro deverá, ao ter ciência da irregularidade, promover a imediata apuração desse ilícito e dar ciência da falha à Finep, sob pena de assumir o risco de eventual responsabilização solidária no julgamento da TCE perante o Tribunal de Contas da União - TCU.

11.15 Registre-se que a apuração de responsabilidade no âmbito disciplinar a ser conduzido pelo Parceiro é independente da responsabilização ressarcitória que cabe ao TCU. No entanto, as provas coligidas no procedimento disciplinar realizado no Parceiro poderão ser aproveitadas pelo TCU na fase processual da TCE que busca a responsabilização de agentes que possam ter concorrido, culposa ou dolosamente, na consumação da prescrição da pretensão ressarcitória do erário federal.

11.16 Se a entidade parceira decidir instaurar o procedimento apuratório, a cópia deste deve ser remetido à Finep para ser juntado ao processo de TCE que será submetido ao julgamento do TCU, mas a espera da sua conclusão não deve obstar o cumprimento dos prazos previstos neste Manual para instauração e conclusão da fase interna da TCE por parte da entidade parceira da Finep.

12 TRIBUNAL DE CONTAS COMPETENTE PARA JULGAMENTO DA TCE

12.1 O Supremo Tribunal Federal - STF asseverou que a origem dos recursos é que determina qual é a Corte de Contas competente para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (MS 24.379, rel. min. Dias Toffoli, j. 7-4-2015, 1ª T, DJE de 8-6-2015). Por causa disso, a definição da corte de contas competente, federal e/ou estadual, para julgar a tomada de contas especial é aferida a partir da checagem da origem dos recursos repassados à cada micro e pequena empresas considerada inadimplente perante ao Parceiro.

12.2 No que tange à competência fiscalizatória da aplicação dos recursos federais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ fixou o entendimento segundo o qual os órgãos de controle estaduais também têm competência para fiscalizar a boa e regular aplicação dos recursos da União repassados a ente subnacional (Informativo nº 674, de 31 de julho de 2020 - RMS 61.997-DF).

12.3 Por essa ótica é que a Finep concluiu que a descentralização da execução dos programas da subvenção econômica da Lei de Inovação (Lei 10.973/2004) não transfere automaticamente ao tribunal de contas local a competência outorgada pelo constituinte originário ao Tribunal de Contas da União - TCU de julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário federal (Art. 70, Parágrafo único, e Art. 71, inciso II, da Carta da República de 1988), haja vista que, repita-se, a competência para o julgamento das contas vai depender da checagem da origem dos recursos repassados a cada empresa beneficiada pelo programa governamental.

12.4 Se os recursos forem federais (FNDCT), a competência de julgamento é do TCU, mas se os recursos forem estaduais (Parceiros), o julgamento é do tribunal de contas local. Havendo recursos federais e estaduais envolvidos na operação não reembolsável inadimplida da micro ou da pequena empresa beneficiária final da subvenção econômica, a competência de julgamento será concorrente do TCU e da Corte de Contas Local, na parte dos recursos que estão sob o alcance de suas competências constitucionais.

12.5 No caso de dano causado somente aos cofres federais, o Parceiro deve quantificar o dano causado e seguir as orientações deste Manual para instauração, organização e envio do processo de tomada de contas especial à Finep.

12.6 Quando o dano causado for experimentado somente pelos cofres estaduais, o Parceiro deve quantificar o dano causado e seguir a regulamentação estabelecida pelo tribunal de contas local para instauração, organização e envio do processo de tomada de contas especial aos órgãos de controle interno e externo estaduais.

12.7 Quando houver danos tanto aos cofres estaduais como federais, o Parceiro deverá instaurar um único processo de Tomada de Contas Especial – TCE e encaminhá-lo à Finep e, se não houver impedimento normativo em razão do valor do débito, aos órgãos de controles estaduais, fazendo a distinção dos danos causados a cada ente federativo para que as contas, se for o caso, possam ser julgadas no Tribunal de Contas Local e no Tribunal de Contas da União – TCU, na parte dos recursos que estão sob o alcance de suas competências constitucionais.

13 ARQUIVAMENTO DA TCE – RECURSOS FEDERAIS

13.1 Serão arquivadas as TCE instauradas quando for:

I) Comprovado o recolhimento integral do débito devido ao FNDCT junto ao Parceiro ou

II) Constatada a não ocorrência de dano ao FNDCT imputado aos responsáveis.

14 MODELOS DE DOCUMENTOS

14.1 Para fins de aplicação deste Manual, disponibilizam-se os seguintes anexos de documentos a serem utilizados pelos parceiros no processo de cobrança administrativa dos recursos do FNDCT:

I) Modelo de Portaria de instauração de TCE;

II) Modelo de carta de notificação da instauração da TCE;

III) Modelo de Relatório do Tomador de Contas;

IV) Modelo de Requerimento de Parcelamento de Débito e

V) Modelo de Termo de Parcelamento de Débito.

15 DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 Em caso de alterações nos normativos federais específicos aplicáveis ao processo de tomada de contas especial, deverá ser providenciada a revisão deste Manual. Em caso de conflito, deve prevalecer as orientações específicas do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria-Geral da União (CGU), nessa ordem, até que haja a respectiva revisão.

15.2 No caso de a unidade de prestação de contas da Finep decidir propor a instauração de TCE em face do Parceiro em virtude de irregularidade por ele praticada ensejadora de danos aos cofres federais, aplicar-se-ão as disposições contidas nos normativos internos que regulamentam os procedimentos relativos à instauração de TCE para operações de crédito não reembolsáveis celebradas diretamente pela Finep.

16 GLOSSÁRIO

16.1 **Agente Responsável:** Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possam ser imputadas a obrigação de ressarcir o FNDCT.

16.2 **Alcance:** diferença nas contas dos responsáveis por valores recebidos, pela prática de ato doloso ou culposo.

16.3 **Ato Antieconômico:** ato, mesmo que praticado em conformidade com a lei, que provoca a evasão de recursos.

16.4 **Ato Ilícito:** toda ação ou omissão voluntária, negligência, impudência ou imperícia que seja contrária ao Direito.

16.5 **Ato Ilegítimo:** ato praticado por autoridade incompetente, ou ao qual falte formalidade ou requisitos essenciais.

16.6 **Beneficiária:** Empresas contempladas com recursos financeiros do FNDCT destinados à execução do objeto celebrado no Termo de Outorga da Subvenção Econômica.

16.7 **Contrapartida:** compromisso financeiro ou não financeiro assumido pela empresa beneficiária junto ao PARCEIRO para execução do objeto celebrado no Termo de Outorga da Subvenção Econômica.

16.8 **Contrato de Descentralização de Recursos Destinados à Subvenção Econômica:** instrumento por meio do qual a Finep celebra com o Parceiro a descentralização de recursos do FNDCT, na modalidade não reembolsável, destinados à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em micro e pequenas empresas sediadas no Estado do Parceiro contratado pela Finep.

16.9 **Coordenação de Tomada de Contas Especial (CTCE) da Finep:** unidade administrativa, vinculada a área jurídica, responsável por receber a TCE instaurada pelo Parceiro e encaminhá-la ao julgamento do Tribunal de Contas da União – TCU ou, se for o caso, ao exame da Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN.

16.10 **Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE) da Finep:** Órgão colegiado permanente e instância de assessoramento responsável pela validação da proposta de instauração do processo de TCE para operações não reembolsáveis celebradas diretamente pela Finep, conforme previsto no Regimento Interno da Finep.

16.11 **Dano:** ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, e que seja financeiramente mensurável.

16.12 **Desfalque:** desvio ou apropriação de bens, dinheiros ou valores entregues em confiança à administração de outrem.

16.13 **Desvio de Bens, Dinheiros e Valores:** quando o agente, no exercício da administração, decide empregá-los para fim diverso do previsto em lei, instrumento de contrato, convênio ou outro ato jurídico formal, sem se apropriar dos mesmos.

16.14 **Fase Interna da TCE:** compreende o período em que a TCE encontra-se sob tratamento do Parceiro, ou seja, quando ainda não foi encaminhada à FINEP.

16.15 **Fato Ensejador de TCE:** fato irregular que resulte prejuízo quantificável ao FNDCT.

16.16 **FNDCT:** Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, é um fundo especial de natureza contábil e financeira e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social do País.

16.17 **Impropriedade:** falhas de natureza formal de que não resulte dano ao FNDCT e outras que têm o potencial para conduzir à inobservância aos princípios de administração pública ou à infração de normas legais e regulamentares, tais como deficiências no controle interno, violações de cláusulas, abuso, imprudência, imperícia.

16.18 **Instauração:** ato administrativo de exclusividade da autoridade máxima, se não houver delegação da competência, do PARCEIRO em que se procede a abertura formal do processo administrativo da TCE.

16.19 **Irregularidade:** prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, dano ao FNDCT decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

16.20 **Parceiro:** Entidade que atua sob delegação da FINEP na seleção, contratação, acompanhamento e fiscalização de programas descentralizados, que utilizem recursos de Subvenção Econômica à Inovação.

16.21 **Prestação de Contas:** Conjunto de documentos de cunho técnico e financeiro necessários para comprovação perante o PARCEIRO a regularidade na aplicação dos recursos transferidos do FNDCT destinados à execução do contrato de Subvenção Econômica à Inovação.

16.22 **Relatório do Tomador de Contas:** Relatório emitido pela PARCEIRO, nos moldes sugeridos pela FINEP, em que consta a apuração dos fatos lesivos ao FNDCT, quantificação do valor do dano e sua origem, estabelecimento do nexo de causalidade, incluindo a norma infringida, e identificação dos responsáveis pelo dano.

16.23 **Risco Tecnológico:** possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação.

16.24 **Ordenador de Despesas:** agente cujos atos resultem na autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos e a quem também caberá responder por eventuais irregularidades e malversações dos mesmos.

16.25 **Responsabilidade solidária:** a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao FNDCT na aplicação desses recursos.

16.26 **Sistema de Débitos do TCU:** Sistema disponibilizado pelo TCU para fins de atualização de débitos, acessível no seguinte endereço eletrônico: https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces.

16.27 **Superfaturamento:** dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, pela aquisição de bens ou serviços por preço superior ao valor normal ou ao valor de mercado.

16.28 **TCE:** Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

16.29 **Termo de Outorga da Subvenção Econômica:** instrumento por meio do qual o Parceiro celebra com a micro e/ou pequena empresa sediada no Estado o repasse de recursos estaduais e/ou do FNDCT, na modalidade não reembolsável, destinados à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação.

16.30 **Unidade de prestação de contas da Finep:** unidades internas da Finep responsáveis pelas análises de regularidade das prestações de contas técnica e financeira de acordos celebrados pela Finep com os Parceiros para execução descentralizada de programas da subvenção econômica da Lei de Inovação à micro e pequenas empresas, incluindo a propositura do processo de TCE em face do Parceiro.

16.31 **Unidade de prestação de contas do Parceiro:** unidades internas do Parceiro responsáveis pelas análises de regularidade das prestações de contas técnica e financeira de acordos celebrados entre os Parceiros e as micro e pequenas empresas, no âmbito da execução descentralizada de programas da subvenção econômica da Lei de Inovação, incluindo, se for o caso, o envio da TCE instaurada em face de empresas à Finep.

17 REFERÊNCIAS NORMATIVAS

17.1 **Lei Federal 6.830/1980 -** Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências;

17.2 **Lei Federal 8.443/1992 -** Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências;

17.3 **Lei Federal 9.784/1999 -** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

17.4 **Lei Federal 9.873/1999 –** Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências;

17.5 **Lei Federal 10.522/2002 -** Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências;

17.6 **Lei Federal 10.973/2004 -** Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências;

17.7 **Lei Federal 11.540/2007 -** Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT e dá outras providências;

17.8 **Decreto Federal 9.283/2018 -** Regulamenta a Lei Federal nº 10.973/2004;

17.9 **Instrução Normativa TCU 71/2012 -** Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial;

17.10 **Portaria-MF 75/2012 -** Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

17.11 **Portaria-TCU 122/2018 -** Dispõe sobre a implantação e operacionalização do sistema para tramitação eletrônica do processo de TCE;

17.12 **Portaria-MCTI 2.980/2020 -** Dispõe sobre parcelamento administrativo de débitos oriundos de recursos repassados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações por meio de instrumentos de transferência voluntária;

17.13 **Portaria-CGU 1.531/2021 -** Orienta tecnicamente os órgãos e entidades sujeitos ao Controle Interno do Poder Executivo Federal sobre a instauração e a organização da fase interna do processo de TCE;

17.14 **Portaria-PGFN 6.155/2021 –** Dispõe sobre o encaminhamento de créditos para inscrição em Dívida Ativa da União;

17.15 **Resolução - TCU 344/2022 -** Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

17.16 **Decisão Normativa TCU 155/2016 -** Regulamenta a Instrução Normativa TCU 71/2012;

17.17 **Parecer 00001/2021/CNPDI/CGU/AGU –** Define o marco legal aplicável a convênios e instrumentos congêneres de CT&I;

17.18 **Parecer SEI 4466/2022/ME –** Dispõe acerca da inscrição na Dívida Ativa da União de crédito do FNDCT apurado em tomada de contas especial dispensada em razão do valor, cuja instauração se torne inviável.